PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AO ILUSTRISSÍMO SR. PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE CIDREIRA – RS

BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico 033/2025 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa na lei 14.133 "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a IMPUGNAÇÂO.

II – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

Ressalta-se inicialmente que o objetivo principal da presente impugnação é evidenciar as irregularidades contidas no instrumento convocatório que estabeleceu, erroneamente, critérios restritivos.

Há exigências de Laudos não necessários para todos os itens que vamos comprovar adiante.

III– DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS

Ressalta-se que a IMPUGNANTE é uma renomada empresa que tem dentre as suas principais atividades a fabricação do objeto do certame, tendo já fornecido milhares de mochilas escolares e bolsas berçário, semelhantes ao objeto licitado, a diversos entes da administração pública municipal, estadual e federal, o que pode ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica.

Ocorre que após análise do edital, verificou-se que a exigência de apresentação de laudos, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, que restringem a competitividade, conforme se demonstrará adiante.

> **6.14.** A Secretaria deverá verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente, com as especificações constantes no edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos.
> **6.15.** Levando em consideração que os materiais que compõem o módulo escolar serão manuseados/utilizados por crianças e jovens, observou-se que todos devem possuir **certificação pelo INMETRO/ABNT ou outro.** Conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

Ocorre que tal exigência acarreta verdadeira restrição ao caráter obrigatório de concorrência do certame, tendo em vista o alto custo para elaboração do referido laudo, o que consequentemente restringe a competição, principalmente das empresas de pequeno porte.

Ressalta-se que não existe no edital nenhuma justificativa ou indicação de norma legal que ampare a exigência do referido laudo, ao que parece, a solicitação se deu por ato meramente discricionário, o que por consequência torna ilegal tal exigência de caráter restritivo de competição.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assevera que:

> "o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de Lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes." (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 530.)

Ocorre que não existem normas legais especificas que qualifique o objeto da licitação de forma a determinar as condições técnicas de fabricação, dessa forma, é ilegal e injustificada a exigência de laudo por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue.

Caso tal exigência não seja suprimida do Edital poderá ocorrer o pedido de anulação do mesmo na esfera judicial, o que será um grande prejuízo ao erário.

Conforme previsto no edital, os licitantes deverão apresentar laudos técnicos que comprovem a conformidade dos materiais. Embora reconheçamos a importância de garantir a qualidade dos materiais fornecidos à Administração Pública, esta exigência **carece de justificativas técnicas claras**.

Inicialmente, questiona-se se a Prefeitura possui, em seu quadro de pessoal, profissionais devidamente capacitados para interpretar, validar e aferir a conformidade desses laudos realizado pelo Inmetro aplicáveis no edital. Afinal, o laudo técnico, por mais detalhado que seja, não substitui a necessidade de uma avaliação criteriosa por parte de um profissional especializado, capaz de garantir que o material fornecido esteja em perfeita consonância com as especificações técnicas do edital. Em outras palavras:

- Qual é a garantia de que os laudos apresentados realmente atestam que o material entregue corresponde integralmente ao descrito no termo de referência?
- Como a Administração poderá comprovar que está recebendo um material de fato adequado, além do laudo exigido?

Esse cenário cria um obstáculo negativo, favorecendo empresas que já possuem o material e os laudos prontos, o que pode configurar o direcionamento do editorial e prejudicar a competitividade do certame.

Essas exigências são tipicamente empregadas em contratações industriais, hospitalares ou de fornecimento militar, contextos em que há risco elevado à saúde, à segurança ou à funcionalidade técnica. Contudo, no presente caso, trata-se de mochilas escolares comuns, destinadas ao uso de estudantes da rede pública e bolsa berçário, o que exige um padrão de qualidade compatível com a finalidade educacional, e não um rigor técnico incompatível com a natureza do objeto.

Quanto a Portaria Inmetro nº 481/2010, juntamente com suas alterações e complementações, estabelece os seguintes artigos escolares sujeitos à certificação compulsória:

Classe de Produtos	Definição
Apontador	Objeto usado para apontar lápis de até 10 mm de diâmetro, sendo fabricado em qualquer formato, em qualquer material, de uso manual, exceto

	apontadores motorizados, apontadores de manivela (de fixar em mesas), apontadores somente de minas, apontadores para cosméticos (ex.: apontadores para lápis de olho, batom ou sombra) ou aqueles apontadores claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Borracha	Objeto usado para apagar a escrita ou o desenho, sendo branca ou colorida, em qualquer formato, exceto as borrachas de refil para caneta-borracha ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: borrachas de amassar, usadas para pastéis artísticos, carvões e grafites macios).
Ponteira de borracha	Borracha fixada na extremidade superior de lápis ou lapiseiras escolares, através de peça metálica ou de outro material, exceto as ponteiras de borracha de lapiseiras ou lápis claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Caneta esferográfica, roller e gel	Qualquer objeto ou material formador de traço para escrita, cujo mecanismo de liberação da tinta utiliza uma esfera metálica ou em outro material, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica), exceto as canetas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Caneta hidrográfica (hidrocor)	Instrumento, objeto ou material formador de traço para escrita ou desenho, cujo sistema de liberação da tinta utiliza uma ponta fibrosa, sendo manufaturado em resina plástica, exceto as canetas hidrográficas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: canetas hidrográficas aquareláveis de alta pigmentação, utilizadas em trabalhos de esboço, maquetes, aprendizado técnico do desenho e estudos da cor).
Cola (líquida ou sólida)	Preparado glutinoso para fazer aderir papel ou outras substâncias, embalado em frascos com auto aplicador (quando líquida) ou em tubos auto aplicadores com tampa e extrator (quando sólida), com destinação de uso escolar, exceto as colas destinadas a pequenos reparos, do tipo cola tudo, cola de madeira, e outras dessa categoria, ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Compasso	Instrumento composto de duas hastes articuladas, que serve para traçar circunferências, arcos de círculo e tomar medidas, exceto os compassos com capacidade para desenhar círculos de mais de 320 mm de diâmetro.
Corretor (adesivo ou tinta)	Tinta ou fita, geralmente de cor branca, apresentada em tubo ou caneta (corretor em tinta) ou em dispenser auto aplicador (corretor adesivo), aplicada em cima de algo que se escreveu e se pretende emendar, podendo escrever-se sobre ela.
Curva francesa	Instrumento auxiliar para traçar curvas diversas, manufaturado em resinas plásticas (polímero), de formatos diversos, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes da resina plástica ou ainda aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou

	profissional (ex.: curvas francesas que apresentam letras e/ou símbolos de engenharia, usados em processo de normografia auxiliar).
Estojo	Pequena caixa ou bolsa de plástico ou outros materiais, especificamente destinada a armazenar artigos escolares, especialmente material de escrita (ex.: lápis, borracha, apontador, caneta) e podendo ter divisões apropriadas aos objetos a que se destina acondicionar, (contendo motivos ou personagens infantis ou desportivos).
Esquadro	Instrumento com o qual se traçam ângulos retos e se tiram perpendiculares, manufaturado em resinas plásticas (polímero), geralmente em forma de triângulo retângulo, nos formatos padrão de 45° e 60°, com escalas em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), com hipotenusa de até 40 cm, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, ou aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: esquadro com informações, unidades e escalas destinadas a atividades de engenharia, design ou artísticas, como artesanato e patchwork)
Giz de cera	Objeto formador de traço para escrita ou desenho, com o corpo manufaturado em cera, exceto giz para quadro negro, giz de cera aquarelável (solúvel em água) ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional
Lápis de cor	Objeto que envolve uma haste fina de material colorido (mina), e que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis pastel colorido, lápis carvão, lápis negro, lápis sanguina, lápis sépia clara e escura, lápis crayon branco, lápis de minas de cores metálicas, lápis de minas multicoloridas, lápis grafite colorido aquarelável tipo Graphitint, lápis cosmético, lápis de carpinteiro, lápis dermatográfico).
Lápis preto ou grafite	Objeto que envolve uma haste fina de grafite (mina) que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis grafite graduados desde 10H até 9B para usos técnicos, lápis grafite aquareláveis, lápis de carpinteiro ou marceneiro).
Lapiseira	Objeto de forma tubular, cilíndrico ou prismático, ao qual se adapta uma mina de grafite ou de cor, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica) usado para escrever ou desenhar, exceto lapiseiras para grafites de diâmetro superior a 1,6 mm ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Marcador de texto	Espécie de caneta de ponta fibrosa, em cores transparentes, exceto aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: marcadores técnicos de ponta única ou pontas duplas diferentes, com escalas de cores, destinados a designers, agências de propaganda, estudos da cor, etc.).

Massa de Modelar	Espécie de massa manufaturada com matéria prima baseada em amido, facilmente moldável, que serve para modelar formas, exceto aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Massa plástica	Massa manufaturada com matéria prima baseada em parafina ou outro plástico, que serve para modelar formas, exceto argilas de modelar e cerâmicas plásticas coloridas, ou aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Merendeira ou Lancheira	Maleta de mão, associada ou não a acessórios para lanche (ex.: porta sanduíche, garrafa térmica, dentre outros, desde que vendidos junto à merendeira), que apresenta alça para transportar lanches, sendo com motivos infantis e/ou personagens infantis / temas desportivos.
Normógrafo	Instrumento auxiliar para desenho de caracteres e/ou formas geométricas como círculos e polígonos, manufaturado em resinas plásticas, sendo estreito, chato e de forma retangular, sobre o qual estão vazados ou recortados um conjunto de caracteres e figuras (alfabeto, números, pontuações e/ou figuras geométricas simples), que servem de molde para a elaboração de legendas, exceto aqueles manufaturados em aço, madeira, metal ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, aqueles de caracteres individuais (um único caractere por chapa) normalmente manufaturados em chapa de aço para marcações industriais de grandes dimensões ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: normógrafos de caracteres específicos pertinentes a setores da engenharia, arquitetura e outras).
Pasta com aba elástica	Geralmente retangular, fabricada em plástico ou papel cartão, com elásticos usados para fechar ou abrir a pasta, onde se guardam artigos escolares, exceto aquelas claramente definidas na embalagem e/ou no próprio produto como de uso exclusivamente profissional, desde que suas características assim o comprovem.
Régua	Instrumento com o qual se traçam linhas retas e se efetuam medições, manufaturado em resina plástica, sendo estreito, chato e de forma retangular, em comprimento máximo de 40 cm, com escala em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), exceto os fabricados em aço, alumínio, madeira ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.
Tesoura de ponta redonda	Instrumento cortante, formado de duas lâminas que se movem em torno de um eixo comum, sendo tesouras infantis (pequenas), de ponta redonda com ou sem aplicação de plásticos em sua estrutura, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: tesouras com fios que produzem cortes decorativos usadas para patchwork e outras técnicas de artesanatos).
Transferidor	Instrumento para marcar e medir ângulos, de formato circular ou semicircular, manufaturado em resinas plásticas, com escala de até 360º (no circular) ou

	180º (no semicircular) de diâmetros até 20 cm, exceto aqueles fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.
Tinta (guache, nanquim, plástica, aquarela, pintura a dedo)	Substância líquida ou pastosa, colorida, usada para escrever ou desenhar, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Lembrando que o item “estojo”, não é o mesmo que consta no rol de materiais que deve ser laudado.

Conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, é fundamental que as decisões no âmbito de um processo licitatório sejam baseadas em critérios técnicos claros e objetivos, garantindo a igualdade de condições entre todos os licitantes e o cumprimento da boa-fé objetiva. O que tem acontecido na maioria das licitações (não estamos dizendo que é esse o caso) mas que tem acontecido com frequência é um direcionamento dos pregões, para as poucas empresas que fazem o descritivo de um material específico para que possam ser a única a fornecer, sendo as únicas a obterem os laudos. Quando outras prefeituras vão criar editais, acabam mantendo vícios que prejudicam e restringem a participação de outros licitantes, bem como a economicidade do pregão. Vejam que MOCHILAS, bolsas e alguns tipos de estojos não são obrigatórios que tenham laudos ou certificação do INMETRO, **pois não se tratam de materiais que podem ser tóxicos ou prejudiciais, como é o caso de cola, tesoura, tinta e outros**.

Percebam como a solicitação excessiva de laudos e vícios nos editais está afetando negativamente a competitividade do processo, além de restringir a participação das empresas que cumprem com todos os requisitos do edital, com um material de qualidade até mesmo superior ao solicitado e que atende ao interesse da administração pública.

A questão é que temos visto alguns pregões sendo revogados ou anulados, justamente por vícios em editais com solicitação exagerada de laudos, onde sequer as pessoas das secretarias tem como testar as mochilas e os laudos.

Um exemplo é o pregão de Santa Fé do Sul, 031/2023:

CONSIDERANDO a manifestação da Senhora Pregoeira, que se pronunciou pela ANULAÇÃO do certame;

CONSIDERANDO que a ANULAÇÃO do certame licitatório na atual fase contribuirá para a celeridade do processo de contratação e não trará prejuízos aos eventuais licitantes interessados, uma vez que o saneamento irá ensejar na ampliação da disputa visando a busca da proposta mais vantajosa;

Vejam que no ato de anulação do certame a pregoeira disse o motivo.

Ou seja, devido as constantes desclassificações, foi necessário anular a licitação, porque foi uma perca de tempo do órgão público, devo a um edital específico demais, sem motivos.

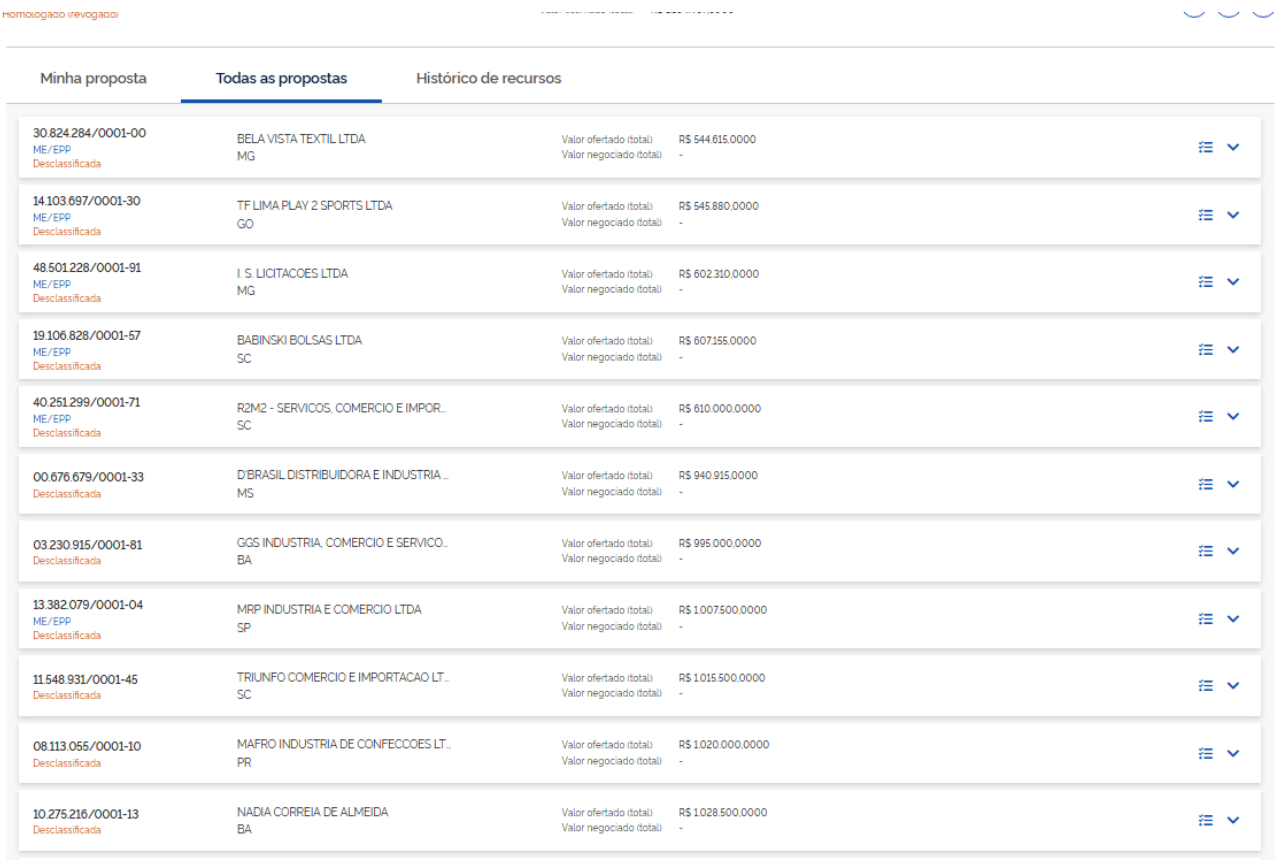
Ainda, o fato se tornar moroso o prazo para avaliação dos laudos que precisam ser detalhados, recorrentes desclassificações acabam por tornar o tempo da licitação moroso, outro pregão que foi cancelado é o de Glória, devido à demora para homologação, conforme abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 003/2024

CANCELADO

Despacho/Decisão Processo administrativo n°: 237/2024 Pregão Eletrônico SRP n°: 03/2024 Considerando a necessidade de adequação das contratações publicas ao novo perfil de governo; Considerando que o presente certame ainda se encontra pendente de adjudicação e homologação; Por essas razoes, determino: a) O cancelamento do presente certame em razão da necessidade de alteração do termo de referência; b) Que seja anexada a presente decisão aos autos do procedimento administrativo em epígrafe; c) Que sejam intimados os licitantes para, no prazo legal, apresentar contraditório e após o decurso do prazo, havendo manifestação dos licitantes, encaminhe-se para procuradoria para parecer. Publique-se Glória, 28 de fevereiro de 2025. ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE Prefeita Municipal

Outra licitação que acabou com o grupo revogado foi a de Valinhos, n° 116/2024, conforme abaixo:



BELA VISTA
TÊXTIL

PREFEITURA DE VALINHOS

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.480/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura aquisição de uniformes escolares, para a Rede Municipal de Educação.

A Autoridade Superior, nos termos do artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE POR REVOGAR** o **LOTE -3 - MOCHILA ESCOLAR** em epígrafe, conforme despacho nº 139 exarado pela Secretaria da Educação, constantes nos autos do processo em epígrafe.

Valinhos, 09 de abril de 2025.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Prefeito Municipal

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.480/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura aquisição de uniformes escolares, para a Rede Municipal de Educação.

A Autoridade Superior, nos termos do artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE POR REVOGAR** o LOTE -3 - MOCHILA ESCOLAR em epígrafe, conforme despacho nº 139 exarado pela Secretaria da Educação, constantes nos autos do processo em epígrafe.

Valinhos, 09 de abril de 2025.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Prefeito Municipal

Vejam, esses são apenas alguns exemplos de pregões, que devido à grande quantidade de solicitações exageradas, tiveram que desclassificar vários licitantes e revogar o item, se isso não demonstra que restringe a competição, o que demonstraria então? Se claramente estamos mostrando que vários licitantes experientes no mercado foram desclassificados, o que atrasa a licitação e acaba gerando revogação do item. O que não teve nessas licitações foi celeridade, como podem perceber e para itens que não são tóxicos, não são para área da saúde e não tem necessidade de solicitações exageradas.

Alguns pregoeiros, já tem entendido que se trata de solicitação exagerada como é o caso das licitações abaixo, citamos juntamente com o referido nome e número do pregão, caso queiram realizar a conferência:

Na Licitação de Mirador, **pregão 004/2025**, a resposta que tivemos da impugnação foi a seguinte:

II – DOS QUESTIONAMENTOS:

1. Ocorre que após análise do edital, verificou-se que a exigência de apresentação de laudo, realizado no produto que será entregue, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, restringem a competitividade, conforme se demonstrará adiante.

AVENIDA: GUAÍRA Nº. 153, CAIXA POSTAL Nº.01 – CEP: 87.840-000 – MIRADOR- PARANÁ
FONE (44) 3434 - 8000 – CNPJ – 75.475.442/0001-93
Site: www.mirador.pr.gov.br e-mail: administracao@mirador.pr.gov.br

MIRADOR
PREFEITURA MUNICIPAL

III- **DECISÃO**

1. Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação interposto pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, para, no mérito, PROCEDENTE, revendo a Decisão da pregoeira, pelo acolhimento do recurso da recorrente e pela manutenção do edital que será retificado e republicado com nova data de abertura e já disponibilizado em nosso portal de transparência.

Mirador, 20 de janeiro de 2025.

Sobre o **pregão 003/2025** de Antônio Olinto, temos o retorno favorável:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente ao deferimento parcial da impugnação apresentada por Bela Vista Textil Ltda., recomendando:

a) **Supressão da exigência de apresentação de laudos técnicos por laboratórios acreditados pelo INMETRO**, salvo se a Administração apresentar justificativa técnica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

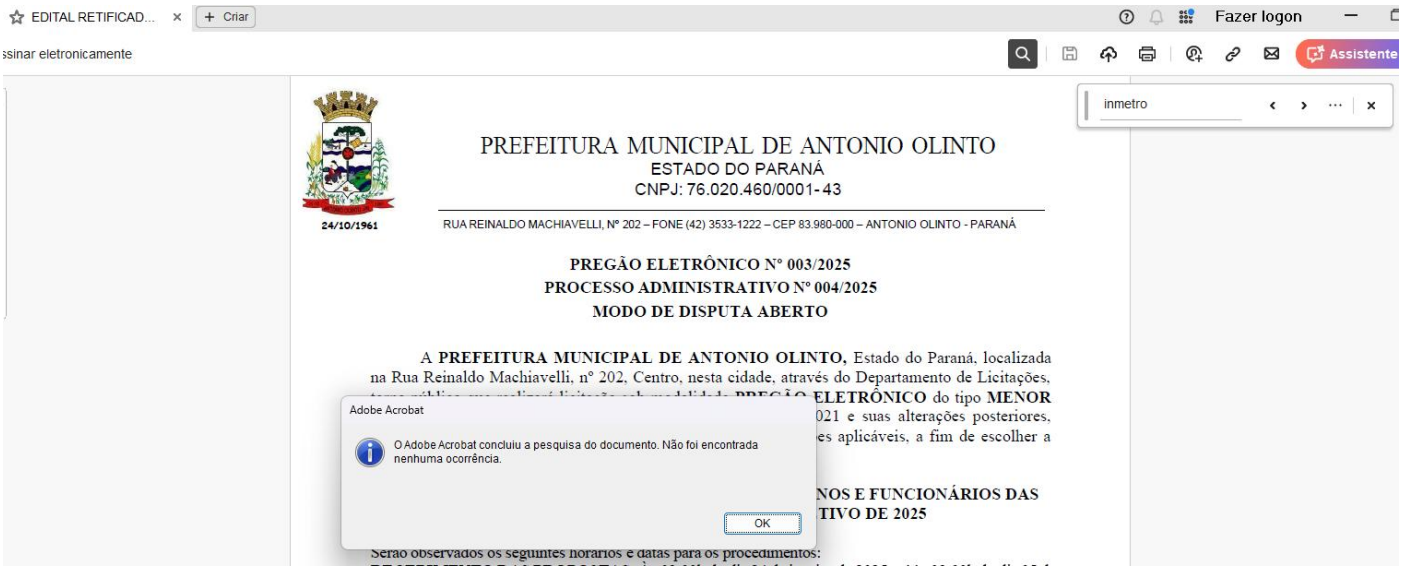
RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE/FAX (42)3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO – PARANÁ

24/10/1961

clara que demonstre a necessidade dessa exigência específica para garantir a qualidade do objeto contratado.

b) **Revisão e republicação do edital, caso haja alterações significativas**, nos termos do artigo 55, § 1°, da Lei n° 14.133/2021.

Abaixo a pesquisa no edital retificado de onde foi retirada a exigência:



Referente ao **pregão de Gurinhém n° 006/2025** temos a errata do edital:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM
SETOR DE LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

ERRATA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2025

O Pregoeiro Oficial comunica que no instrumento convocatório no seu anexo I do item 13.0 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2025 onde se lê: "laudos elaborados ou qualquer exigência de certificação do INMETRO; leia-se: **"desconsiderar exigência"**. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao setor de licitações e contratos, Rua Gov. Flavio Ribeiro, 19 - Centro - Gurinhém - PB, no horário das 08:00 às 13:00 horas dos dias úteis. E-mail: licitacaogurinhem@gmail.com.

Gurinhém - PB, 26 de fevereiro de 2024

MILANEZ SOARES DA SILVA - Pregoeiro Oficial

Referente ao **pregão 017/2025** de Itabaiana-se, temos:

BELA VISTA
TÊXTIL

PREFEITURA DE
Itabaiana
Cidade do Trabalho

MEMORANDO Nº 00010/2025

À
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Assunto: **Manifestação quanto à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025**

A Secretaria Municipal de Educação de Itabaiana/PB, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste, **manifestar-se favoravelmente ao DEFERIMENTO da impugnação** apresentada pela empresa **Bela Vista Têxtil Ltda**, referente ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025**, cujo objeto consiste na aquisição de materiais escolares para a rede pública de ensino municipal.

Após análise técnica e administrativa dos fundamentos apresentados na impugnação, especialmente no que tange à **exigência de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO**, reconhece-se a necessidade de **ajustes nas especificações do Termo de Referência**, com o intuito de evitar **restrições à ampla competitividade e assegurar a legalidade e economicidade do certame**, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021**.

Considerando que **a exigência de laudos técnicos para alguns itens pode configurar critério restritivo, decide-se pelo acolhimento da solicitação**, com as devidas correções nos documentos técnicos do edital.

Dessa forma, solicitamos a esta Comissão Permanente de Licitação que adote as providências necessárias para a **suspensão do certame**, e remoção das exigências ora citadas dos itens pertinentes ao Fardamento Escolar.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Joelma Lins da Fonsêca
Joelma Lins da Fonsêca

Outra licitação foi a do **pregão 002/2025 de Aramari** conforme retorno abaixo:

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acolhe-se a impugnação apresentada, para, no mérito acatar totalmente, retificando-se a redação original do edital de licitação no tocante à exclusão da exigência de laudo técnico, considerada excessiva para o objeto de mochila escolar. Ainda, considerando a motivação acima transcrita e diante da falha material acima apresentada, retifica o prazo de entrega do objeto que deverá ser realizado em 20 (vinte) dias úteis e não mais em 48 (quarenta e oito) horas como redigido erroneamente no Termo de Referência.

Considerando que a modificação acima exposta pode interferir na formulação das propostas e comprometer o caráter competitivo do certame, será reaberto o prazo inicialmente estabelecido com o aviso de remarcação devendo ser publicado posteriormente, em todos os meios legais.

É a decisão.

Outra licitação que também perceberam a necessidade de retirar os laudos foi a do pregão 090/2025, conforme abaixo:

ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

a) A licitante melhor classificada deverá apresentar em até 07(sete) dias úteis, após a abertura da licitação, uma amostra de cada tamanho dos produtos a serem fornecidos,confeccionada de acordo com as especificações técnicas;

Onde lê-se:

c) Os critérios de avaliação serão a conformidade da qualidade do tecido (comprovada através da apresentação de laudo entregue juntamente com as amostras), a qualidade e adequação das costuras e a qualidade e adequação da serigrafia em relação ao especificado neste documento;

Leia-se:

c) Os critérios de avaliação serão a conformidade da qualidade do tecido a qualidade e adequação das costuras e a qualidade e adequação da serigrafia em relação ao especificado neste documento;

Este item deve ser completamente desconsiderado no TR:

4.2.1 **Normas a serem utilizadas no laudo**

3 - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025 e seus Anexos, não alterados por este Termo de Retificação.

Florianópolis, 25 de abril de 2025

É possível perceber que a importância dos laudos é apenas para itens que causam perigo, risco o que não é o caso dos itens nessa licitação, o que se trata de vício sanável, que trará celeridade, economicidade e praticidade para a administração.

Outro **pregão 033/2025** de Pitangueiras – PR que teve o retorno favorável retirando a exigência de laudo:

III – Decisão

Diante do exposto, **conheço a impugnação apresentada pela empresa**, para determinar a **retificação do edital**, de modo a **suprimir a exigência de apresentação de laudo de ensaio técnico**, permanecendo a possibilidade de análise de **amostras** para verificação da qualidade do material a ser fornecido, nos termos da legislação pertinente e entendimento dos tribunais.

Avenida Central, 408 – Telefone: (43) 3257-1143 – e-mail: licitacao@pitangueiras.pr.gov.br
PITANGUEIRAS – PR – CEP: 86613-000
CNPJ: 95.543.427/0001-42

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Publique-se a decisão e proceda-se à retificação do edital, reabrindo-se os prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Pitangueiras – PR, 21 de agosto de 2025.

Aline Sarri Gonçalves Benetolli
Pregoeira

Sobre o **pregão 049/2025** de Matozinhos, temos o retorno favorável:

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a impugnação apresentada pela empresa **Bela Vista Têxtil Ltda.**, promovendo-se a alteração do Edital para suprimir a exigência de apresentação de laudos do Inmetro para os itens mochilas, estojos e bolsas térmicas, mantendo-se inalteradas as demais condições editalícias.

Em razão da alteração no instrumento convocatório, que impacta a formulação das propostas, recomenda-se a retificação do edital e sua republicação, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Matozinhos, 23 de setembro de 2025.

Paulo Cezar Vieira Leite
Pregoeiro

IV– DO DIREITO

Da Ilegalidade das Exigências Excessivas Art. 40, 1º da Lei 14.133/2021.

A nova Lei de Licitações estabelece com clareza que:

Art 40, 1º – As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira serão restritas às condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, qualquer exigência além do estritamente necessário para garantir o fornecimento de mochilas de qualidade viola a legalidade e compromete a isonomia do certame, sendo nula de pleno direito.

Não é razoável exigir testes laboratoriais que envolvem custos elevados para itens têxteis como os solicitados, sobretudo considerando que a avaliação da qualidade das mochilas pode ser feita por amostras físicas.

Segundo o art. 5º da Lei 14.133/21, toda licitação deve observar os princípios da:

Razoabilidade: Exigir laudos de metamerismo ou suor alcalino em mochila infantil é irrazoável e desnecessário.

Proporcionalidade: A complexidade da exigência é desproporcional à simplicidade do objeto.

Competitividade: A imposição de tantos laudos onera desnecessariamente os licitantes, restringe a competitividade, e viola o disposto no art. 7º da mesma Lei.

Art. 7º – É vedado aos agentes públicos:

[...]

II – incluir no edital exigências que restrinjam a competição, salvo quando estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Precedentes do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes sobre a ilegalidade de exigências técnicas exageradas:

Acórdão 1926/2011 – Plenário

A Administração deve se abster de inserir exigências que possam restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, especialmente aquelas que extrapolem o necessário à adequada execução do objeto.

O jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, afirma:

A imposição de critérios técnicos desnecessários, por mais nobres que pareçam, não pode se sobrepor ao princípio da ampla competitividade e ao interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de tais alterações necessárias, requer a suspenção da presente licitação e republicação do Edital na forma do artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021. Com as alterações solicitadas abaixo:

1. Solicita a supressão da exigência de apresentação de tantos laudos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO mochilas escolares comuns e bolsa berçário, tendo em vista ser ilegal e injustificada a exigência. Além de atrasar o certame e trazer menor economicidade ao órgão.

2. Caso a solicitação anterior não seja atendida, gostaríamos que nos seja informado qual o profissional que tem na prefeitura que tem conhecimento acerca de laudos técnicos, para fazer a conferência entre o material que foi entregue e o laudo apresentado.

Nestes termos,
pede-se e espera deferimento.
Belo Horizonte, 8 de Outubro de 2025.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS:97980188691
Assinado de forma digital por WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS:97980188691
Dados: 2025.10.08 10:19:53 -03'00'

BELA VISTA TEXTIL LTDA CNPJ nº 30.824.284/0001-00